



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13609.722339/2018-09
ACÓRDÃO	2001-008.482 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDERSON CLAYTON SILVA DE CARVALHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2016

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo dedução indevida do imposto de renda retido na fonte deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual.

Mantém-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a demonstrar a incorrência do imposto de renda retido na fonte declarado no ajuste anual.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para lançar despesas ou excluir dependentes, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Rosimery Brandao Barbosa, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 199/205):

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$203.527,14 acrescido de multa e juros de mora.

O lançamento decorreu da(s) infração(ões) abaixo relacionada(s), que foi(ram) detalhada(s) na notificação de lançamento, campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 203.527,14): Contribuinte não comprova na documentação demonstrada em resposta à Intimação Fiscal o valor declarado de R\$ 217.044,23 de IRRF conforme declarado pelo contribuinte na DIRPF sendo Fonte Pagadora dos rendimentos o (...) - PETROLEO BRASILEIRO S/A. **Não há comprovação com documentos do valor declarado na DIRPF de IRRF.**

Cientificado do lançamento em 06/11/2018, o sujeito passivo apresentou impugnação em 23/11/2018.

O contribuinte em sua defesa alega que no exercício de 2015 obteve êxito em uma demanda trabalhista contra a empresa Petrobras, conforme processo número nº 0002295 4620125030142.

Ressalta que lançou os rendimentos recebidos acumuladamente conforme comprovante de rendimentos fornecido pela Petrobras e o restante lançou como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica deduzidos os valores pagos aos advogados. Informa que **equivocadamente lançou duas vezes o IRRF.**

Entende que ocorreu um erro material e não se tratou de má-fé.

Requer a exclusão do valor informado **em duplicidade e a possibilidade de retificar sua declaração.**

É o relatório.

A decisão de primeira instância, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 27/06/2023 (fls. 210), o contribuinte, em 07/07/2023, interpôs recurso voluntário (fls. 213/217), insurgindo-se contra a manutenção parcial do lançamento, alegando, em brevíssima síntese, preliminarmente, que deverá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso voluntário, suspendendo assim, os efeitos da decisão, por haver justo receio de prejuízo e lesão grave de difícil reparação ao recorrente, ao teor do art. 61, parágrafo único da Lei nº 9.784/99. No mérito, alega que o presente caso se trata de erro notório de preenchimento, passível de anulação e que eventuais equívocos cometidos de boa-fé, no preenchimento da DAA não podem ensejar a cobrança de tributo reconhecidamente indevido, conforme os fatos e provas já apresentadas. A essência da obrigação tributária está na ocorrência do fato gerador previsto em lei, sendo certo que o erro de lançamento realizado em duplicidade não caracteriza fato gerador como causa de pagamento de imposto de renda. Alega também que, restando constatado que não se consumou o fato gerador alusivo ao lançamento equivocado dos rendimentos auferidos, urge o cancelamento do crédito tributário mantido. Requer, ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 218.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte – do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 101.763,57, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da autuação mantida, com o ajuste dos rendimentos tributáveis declarados, mediante retificação da DAA/2016 apresentada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 199/205) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 176/179), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se em requerer a retificação da DAA sob a alegação de que cometeu erro ao preencher a declaração de ajuste, para contemplar também corretamente os rendimentos recebidos (os quais, diga-se de passagem, não foram objeto do lançamento), a importar no afastamento da infração apurada – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor proferido (fls. 201/202), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

O contribuinte em sua defesa alega que lançou em duplicidade o valor do IRRF e ressalta que não teve intenção de fraude. Requer a possibilidade de retificar a sua DIRPF.

(...)

Verifica-se, pela legislação citada, que a responsabilidade pelas informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual **é do contribuinte**. As normas aplicáveis ao imposto de renda das pessoas físicas atribuem a estas o dever de informar os fatos alcançados pela tributação ocorridos no ano-calendário, mediante a apresentação da declaração de ajuste anual.

Com relação ao **imposto de renda retido na fonte**, o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, vigente à época, dispõe:

“ Art. 87 Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

Conforme legislação acima mencionada, constata-se que é permitido deduzir, do imposto apurado, o valor do imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

É, pois, a retenção do imposto levada a cabo pela fonte pagadora que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido a retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o Informe de Rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

O contribuinte em sua defesa **reconhece** que informou em duplicidade o valor do IRRF de R\$ 101.763,57.

Em análise aos documentos do processo judicial anexado aos autos, resumo das parcelas deferidas ao contribuinte (Fls. 31), alvará para levantamento de depósito judicial (fls. 106), e comprovante de resgate da justiça trabalhista (fls. 107), constata-se que o valor do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente foi de R\$ 140.009,24. O contribuinte informou em sua DIRPF imposto de renda retido na fonte pela Petróleo Brasileiro o valor de R\$ 241.772,80, **devendo, portanto, ser mantida a glosa do valor R\$101.763,57, informado em duplicidade pelo contribuinte.**

Sobre a apresentação de declaração retificadora, o art. 832 do Decreto nº 3000/99 (RIR), vigente à época, assim dispõe:

Art.832.A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando **comprovado erro nela contido**, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e **antes de iniciado o processo de lançamento de ofício** (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º). (grifei).

Da leitura do dispositivo citado, constata-se que ao sujeito passivo é permitido apresentar declaração retificadora, desde que não iniciado o procedimento de lançamento de ofício pela autoridade lançadora, ou seja, a retificação da declaração pelo contribuinte deve ser um ato espontâneo e não motivado pela ação do Fisco no sentido de cobrar o imposto devido.

O conceito de espontaneidade pode ser obtido através do que está capitulado no art. 7º do Decreto nº 70.235/72 (PAF), senão vejamos:

Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

...

§ 1º O início do procedimento **exclui** a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Conforme legislação acima, o início do procedimento fiscal **afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores** e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

O início do procedimento fiscal caracterizou o marco inicial do afastamento do instituto da espontaneidade em relação à matéria, ao período e aos tributos objeto da ação fiscal, estando, portanto, **impedida entrega de declaração retificadora solicitada pelo contribuinte.**

Assim, o lançamento **será** revisto para **restabelecer** o IRRF no valor de R\$ 101.763,57 e **manter** a glosa do valor de R\$ 101.763,57, **informado em duplicidade pelo contribuinte.**

Portanto, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação revisada – inclusive reconhecendo que cometeu erro ao informar em duplicidade o IRRF no ajuste anual, o qual foi regularmente restabelecido – correto é procedimento fiscal e a

decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário remanescente exigido.

Quanto ao pedido de retificação da DAA para ajustar os rendimentos tributáveis declarados – **matéria não foi objeto da autuação** – vale salientar que o presente recurso não é **via própria** para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de usurpação de competência e supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, sobretudo levando-se em conta que o lançamento, durante o curso processual, ficará com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III do CTN.

Não obstante, e corroborando a correção da decisão recorrida, cabe salientar que a apresentação de DAA retificadora é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações e rendimentos recebidos, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, nos exatos termos do art. 787 do RIR/99.

Vale registrar, outrossim, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, **mas sim da ocorrência do fato gerador**, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da cobrança do crédito tributário, cabe novamente salientar que, durante o curso processual, o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa, na exata dicção do art. 151, III do CTN, sendo despiciendo o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto